

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

SALETE ORO BOFF

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim; Salette Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-319-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Inovação. 3. Concorrência. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

No III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado online devido às imposições sanitárias da pandemia de COVID-19, de 23 a 28 de junho de 2021, tendo como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”, o grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e possibilitando a apresentação de 10 trabalhos escritos por graduandos, mestrandos e doutorandos, bem como pesquisadores que há muitos eventos acompanham o referido GT. O GT trouxe consigo a inquietude que o tema principal do evento despertou na comunidade jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que trouxeram discussões e reflexões de modo dialógico e interdisciplinar por meio de pesquisas que se propuseram a enfrentar a temática da saúde e sua relação com a ciência jurídica. O GT possibilitou também discussões entre os autores e com os coordenadores, os quais propuseram questionamentos, provocações, contrapontos e indicações de continuidade dos estudos e pesquisas. Entre os 10 trabalhos apresentados, pode-se classificar em dois grupos de temáticas: (i) 05 (cinco) artigos trataram sobre patentes farmacêuticas e vacinas e (ii) 05 (cinco) artigos sobre direito e tecnologia. No grupo (i) os artigos discutiram a flexibilização do direito de exploração exclusiva das patentes farmacêuticas, os aspectos normativos brasileiros em Ciência, Tecnologia e Inovação de vacina para COVID-19, as desigualdades sociais e o acesso universal à vacina, o direito à saúde frente às patentes farmacêuticas e, finalmente, a propriedade intelectual e o direito autoral sob o prisma da licença compulsória. Já o grupo (ii) os temas foram bem diferenciados, tratando sobre IoT e biopoder, dados e vantagens competitivas, biopirataria na Amazônia, criptomoedas e, finalmente, as recentes alterações na legislação sul-coreana voltadas a fortalecer a proteção dos chamados segredos de negócio. Enfim, os artigos que ora publicados têm por finalidade fomentar a pesquisa científica e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. Visa-se incentivar as reflexões sobre a relação entre Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, a tutela da Propriedade Intelectual pelo sistema internacional (OMPI e OMC), proteção de ativos intangíveis, inovação e desenvolvimento tecnológico, direito autoral, sem esquecer dos aspectos sociais, ambientais, econômicos e culturais da produção intelectual brasileira e, ainda, buscando entender os desafios impostos ao direito da propriedade intelectual frente à 4ª. Revolução Industrial, bem como em situações especiais e diferenciadas, como as impostas pela situação pandêmica

mundial. Entende-se que as discussões e reflexões são, e sempre serão, necessárias e importantes para que se encontre o equilíbrio entre as múltiplas facetas do Direito, da Inovação, da Propriedade Intelectual e da Concorrência. Tais discussões e reflexões visam contribuir para os avanços dos estudos dessas temáticas no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apontando caminhos e encontrando respostas para uma realidade em constante transformação.

Os Coordenadores Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim, Profa. Dra. Salete Oro Boff e Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas.

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DAS
PATENTES FARMACÊUTICAS COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO
À SINDEMIA CAUSADA PELO COVID-19**

**THE FLEXIBILIZATION OF THE EXCLUSIVE EXPLORATION RIGHT OF
PHARMACEUTICAL PATENTS AS AN INSTRUMENT FOR COPING WITH THE
UNION CAUSED BY COVID-19**

**Aleteia Hummes Thaines
Éder Machado de Oliveira
Gabriela Duarte Ringenberg**

Resumo

A pesquisa tem como tema e delimitação o direito de proteção à propriedade industrial das patentes farmacêuticas e problema: A flexibilização do direito de exploração exclusiva das patentes farmacêuticas poderá auxiliar ou ainda, se mostrar como ato necessário ao enfrentamento à sindemia causada pelo COVID-19? Possui como objetivo geral: analisar o direito de exploração exclusiva garantido pela concessão de patentes farmacêuticas, e sua necessária flexibilização para o enfrentamento da sindemia causada pelo COVID-19. O aprofundamento teórico se baseou na pesquisa bibliográfica e método dialético. A flexibilização se mostra necessária para a garantia ao direito humano à saúde.

Palavras-chave: Sindemia, Propriedade industrial, Patentes farmacêuticas, Organismos internacionais. direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

A research has as its theme and delimitation the right to protect the industrial property of pharmaceutical patents and the problem: Can the flexibilization of the exclusive exploitation right of pharmaceutical patents help or even prove to be a necessary act to face the union caused by COVID-19? Its general objective is: analysis of the exclusive exploitation right guaranteed by the granting of pharmaceutical patents, and its necessary flexibility to face the union caused by COVID-19. The theoretical deepening was based on bibliographic research and dialectical method. Flexibility is necessary to guarantee the human right to health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Syndemia, Industrial property, Pharmaceutical patents, International bodies. human rights

1 Introdução

A presente pesquisa tem como tema o direito de proteção à propriedade industrial, delimitando-se na proteção garantida aos titulares de patentes farmacêuticas. Para discutir tal temática apresenta-se o presente problema de pesquisa: A flexibilização do direito de exploração exclusiva das patentes farmacêuticas poderá auxiliar ou ainda, se mostrar como ato necessário ao enfrentamento à sindemia causada pelo COVID19?

A partir deste problema, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar o direito de exploração exclusiva garantido pela concessão de patentes farmacêuticas, e sua necessária flexibilização para o enfrentamento da sindemia causada pelo COVID19. Como objetivos específicos se estabeleceu: a) estudar o conceito de sindemia; b) analisar o direito de propriedade intelectual e o instituto das patentes; c) relacionar o direito à propriedade industrial, no que tange ao direito de proteção, oriundo de patentes farmacêuticas e o direito humano à saúde; d) verificar a atuação dos organismos internacionais e das indústrias farmacêuticas para o enfrentamento da sindemia por COVID-19.

O presente trabalho se justifica, por ser uma pesquisa atual e relevante, uma vez que a COVID-19 assolou a comunidade internacional, de tal modo, que expôs a fragilização dos seus sistemas de saúde, muito mais vulneráveis em países subdesenvolvidos. Para além dos reflexos nos sistemas de saúde, se verifica um crescente dismantelamento das relações sociais e econômicas, o que implica reconhecer, muito além da pandemia, a instalação de uma verdadeira sindemia.

Tal cenário coloca a necessidade de se repensar os fundamentos e garantias, originados do direito de exploração exclusiva das patentes farmacêuticas, provocando o debate sobre a viabilização de ações inovadoras por parte de organizações mundiais (OMPI; OMS; OMC) e de indústrias farmacêuticas ou a possibilidade de flexibilização daquele direito.

Por esse motivo, a pesquisa estabeleceu como procedimentos metodológicos a realização de levantamento bibliográfico, baseado em livros e artigos publicados em periódicos relevantes sobre a temática, materiais esses em formato físico ou eletrônico. Elegeu-se também, o método dialético.

Com vistas a contemplar a temática abordada, este estudo divide-se em três partes. Na primeira parte, contextualizar-se-á a diferença entre pandemia e sindemia. Num segundo momento, discorrer-se-á sobre o instituto da propriedade intelectual. Por fim, será analisado o a propriedade industrial e o instituto da proteção de patentes farmacêuticas, enfatizando a colisão dessa proteção com o direito humano à saúde. Também será verificado qual a atuação

dos organismos internacionais frente a discussão sobre a flexibilização da proteção dos direitos de patentes farmacêuticas e o enfrentamento da sindemia por COVID-19.

2 COVID-19: pandemia ou sindemia?

A concepção de Sindemia foi elaborada na década de 90, por Merrill Singer, antropólogo médico americano e professor da Universidade de Connecticut. Singer realizou um estudo na comunidade de Hartford, em Porto Rico, onde abordava a relação entre a violência urbana, o abuso de drogas e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em comunidades vulneráveis.

Esses três fatores foram definidos por ele como epidemias simultâneas entre as populações americanas mais pobres. Contudo, o conceito de epidemia não descreve a atual crise na saúde pública, pois ela é caracterizada por condições endêmicas, como por exemplo, uso de drogas e álcool, mortalidade infantil, suicídios, homicídios, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras. (SINGER, 1996).

Isso significa que a saúde de uma população está diretamente relacionada com fatores políticos, econômicos e sociais, onde deve ser levada em consideração questões como taxa de criminalidade, de desemprego, pobreza, nutrição abaixo do padrão, mobilidade urbana, desigualdade social, estrutura familiar, saneamento básico, acesso à justiça e à saúde, além de outros fatores. (SINGER, 1996).

Nesse sentido, Singer (1996) conceitua “sindemia” como um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população. Em seu estudo, o autor conseguiu relacionar, de modo direto, o uso de drogas, especialmente as injetáveis, com a disseminação do vírus da AIDS, bem como, o papel do tráfico de droga, com o aumento do contágio, por esse vírus, uma vez que muito utilizavam o sexo para pagar pelos entorpecentes.

Além disso, de forma indireta, constatou a interrelação com outras situações do cotidiano da comunidade, objeto de estudo, como é o caso da violência contra a mulher, principalmente por parte de homens que resistiam a usar preservativos e que eram usuários de drogas, o que contribuiu, proporcionalmente, para um aumento do número de violência e, consequentemente, um aumento no número de infectados pelo vírus da AIDS. (SINGER, 1996).

O agravamento das condições de saúde tende a ser mais devastadoras quando se fala em comunidades ou populações em situação de vulnerabilidade, especialmente, a vulnerabilidade social. Por esse motivo, as teorias sindêmicas buscam compreender e identificar

as interações biológicas e sociais para a definição de indicadores que levam a elaboração de políticas públicas de saúde eficiente, a fim de combater e tratar as doenças. (THE LANCET, 2020). Pois, os fatores biológicos do indivíduo e da coletividade estão associados ao aumento da desigualdade social, acirrando o quadro epidemiológico e exacerbando os efeitos adversos de cada doença em separada. (COSTA, *et. al.*, 2020).

Diante disso, faz-se necessário abordar e enfrentar a Covid-19, não mais como uma pandemia, apesar do termo pandemia remeter para uma disseminação mundial de uma nova doença (OMS, 2021), mas sim, considerá-la como uma sindemia, em virtude dos reflexos gerados, não somente na saúde pública, mas nas áreas econômica, social e política. (THE LANCET, 2020).

Por esse motivo, faz-se necessário o debate econômico, social, político e sanitário no enfrentamento dessa doença, em especial, a discussão referente a propriedade intelectual, no que tange as patentes farmacêuticas, pois a demora na produção e/ou fornecimentos de vacinas, especialmente, para os países mais pobres, poderá agravar os impactos da sindemia a nível mundial. Nesse aspecto, discute-se o direito a propriedade intelectual, referente a concessão de patentes e a necessidade de uma “relativização” nos direitos de patentes farmacêuticas.

2 O Direito de Propriedade Intelectual

Antes de discutir sobre os direitos às patentes, em especial, as farmacêuticas, é imprescindível estudar o Direito à Propriedade Intelectual e seus aspectos, pois, um dos fatores que diferenciam o ser humano de outros seres é a sua capacidade de criação.

Desde os primórdios, o homem busca formas de melhorar as suas atividades diárias e solucionar os problemas encontrados. Com a evolução da espécie as necessidades também evoluíram, fazendo com que o ser humano criasse instrumentos para auxiliá-lo no trabalho, na obtenção de alimentos, na promoção de sua saúde e na sua defesa.

Assim, o homem pré-histórico inventa o fogo, a lança, o arco e flecha, entre outros, já o homem moderno desenvolve a tecnologia que passa a fazer parte de sua vida. Esse processo evolutivo se dá pela capacidade intelectual criativa do ser humano sendo que, por esse motivo, houve a necessidade de proteção dessas criações oriundas dessa capacidade, surgindo assim, a proteção jurídica do Direito de Propriedade Intelectual.

O Direito à Propriedade Intelectual é reconhecido desde a antiguidade, e hoje se divide em Direito do Autor e Propriedade Industrial. Na atualidade, esse direito é considerado um bem

fundamental para a economia, uma vez que está diretamente relacionado com a informação, conhecimento e direitos humanos. (BARBOSA, 2020a).

No que tange ao reconhecimento desses direitos, num primeiro momento não existia normas jurídicas especiais que os protegiam. No entanto, os casos de imitações e plágios eram excepcionais, não necessitando, assim, de regulação especial para proibi-las¹, até porque, havia um reconhecimento popular e quando um plagiário era descoberto esse era castigado moralmente pela opinião pública e pelos mesmos autores que haviam sido plagiados.² (SATANOWSKY, 1954).

No século XV, com a criação da imprensa, foi possível a difusão das obras escritas, transformando-as em benefícios para o autor, uma vez que se tornaram objeto de comercialização. (SATANOWSKY, 1954). Além disso, foi nesse século que se tem notícias da primeira legislação protegendo uma invenção. (NARD; MORRISS, 2006).

Com essa nova atividade, aumentou-se a preocupação com o “pirataria intelectual” levando o parlamento inglês a aprovar, em 1710, o *Statute of Ane*, considerado o primeiro sistema legal de Propriedade Intelectual, originando o direito autorial. (MAZARIEGOS, 2012). Tal sistema outorgava um direito exclusivo de produção para o autor, acarretando assim a impossibilidade de utilização de suas criações por terceiros sem a sua autorização. Como a legislação garantia o direito exclusivo ao autor, os editores das obras não eram contemplados, levando muitos deles a recorrerem aos tribunais para que a jurisprudência reconhecesse os seus direitos. (BARBOSA, 2020a).

Outros países, como a França, a Suécia e os Estados Unidos, também passaram a proteger os direitos dos autores, inclusive ampliando essa proteção para os compositores musicais, artistas, pintores e escultores. Foi reconhecido o direito autoral como um direito natural³, conferindo ao autor a titularidade da obra por considerar um trabalho proveniente do

¹ Friedlander (*apud* SATANOWSKY, 1954, p. 9) menciona, no que tange a atividade literária, que “[...] *sostienen que de algunas obras literarias se hacían hasta mil ejemplares, lo certo es que generalmente se sacaban pocas copias, puesto que debían ser manuscritas. Adquirían esas obras los pocos ricos cultos que existían, y así para el autor no constituía ningún medio de enriquecimiento la multiplicación de sus obras. Geralmente los autores eram protegidos por algún gran personaje (Mecenas) o por el Estado (Atenas), y eso les permitia dar expresión concreta y tangible a las elucubraciones de su gênio.*” E continua, “*Los escritores y los músicos, así como los artistas plásticos, trabajaban al amparo acogedor de las comunidades religiosas, de las cortes reales, de los príncipes de sangue e de las Iglesias, que subvenían a su existència, con dádivas e retribuciones de diversa índole. Las obras de los pintores e escultores eran difíciles de imitar, porque no existía forma de copiar mecanicamente la escultura o pintura, y el imitador debía ser tan artista como el autor original, siendo por ello muy raro que un verdadero artista reprodujera lo que había hecho outro.*”.

² A própria lei havia sido influenciada por essa proteção ao autor, como pode-se observar no livro XLI, Digesto, título 65, princípio e no livro XLVII, título 2º, 14, parágrafo 17, que disciplinava o castigo a quem roubasse um manuscrito, significando que a lei romana considerava os manuscritos como uma propriedade especial, a do autor, sancionando seu roubo de forma diferente das demais propriedades. (SATANOWSKY, 1954).

³ Direito natural aqui entendido na perspectiva de Kant.

pensamento humano. (MAZARIEGOS, 2012). Entretanto, foi somente no século XIX que essas criações ganharam proteção de cunho internacional com a Convenção de Berna promulgada em 1886⁴.

No que tange a propriedade industrial está começa a carecer de proteção a partir da Revolução Industrial⁵, uma vez que se começa a empregar novas tecnologias para criação de máquinas e equipamentos, visando aumentar e facilitar o processo produtivo, gerando riqueza. Com a expansão do capitalismo e o desenvolvimento das tecnologias, se promulgam legislações de proteção à propriedade industrial, a mais importante delas é a Convenção de Paris de 1883⁶ que deu origem ao que se chama hoje de sistema internacional de proteção à propriedade industrial.

Em decorrência do avanço da globalização, especialmente durante o século XX, a propriedade intelectual ganha força havendo necessidade de criação de uma organização à nível mundial para garantir a proteção do direito intelectual e de suas partes, pois o conhecimento é considerado o recurso mais valioso de uma organização, porque é por meio dele que se fomenta todo o processo produtivo a nível mundial.

3 A Propriedade Industrial e a Proteção das Patentes

A propriedade intelectual é caracterizada como algo mais amplo que a propriedade industrial. Ela não é um bem tangível, como uma indústria ou matéria-prima para a produção industrial, mas algo intangível que, na maioria dos casos, em especial, os farmacêuticos, possui um extremo valor monetário.

Por esse motivo, a propriedade industrial é tratada como um tipo especial de propriedade, uma vez que o proprietário (titular) poderá dispor dela como bem entender e nenhuma outra pessoa poderá utilizá-la, legalmente, sem o seu consentimento. (BARBOSA, 2020b).

⁴ A Convenção de Berna diz respeito a proteção das obras e direitos dos autores. Ela está pautada em três princípios básicos e contém uma série de disposições que determinam a proteção mínima que deve ser conferida ao autor. Prevê também disposições especiais para os países em desenvolvimento que quiserem valer-se dela. (OMPI, 2021a).

⁵ No entanto, a primeira legislação sobre patentes é datada em 1474. (NARD; MORRIS, 2006).

⁶ A Convenção de Paris se aplica a propriedade industrial em sua concepção mais ampla, incluindo as patentes, as marcas de produtos e serviços, os desenhos e modelos industriais, os modelos de utilidade (uma espécie de “pequena patente” estabelecida na legislação de alguns países), as marcas de serviços, os nomes comerciais (a denominação que se emprega para a atividade industrial ou comercial), as indicações geográficas (indicações de procedência e denominações de origem) e a repressão a concorrência desleal. (OMPI, 2021b).

Ela se divide em duas partes, as invenções industriais e as produções comerciais. As invenções industriais englobam as patentes e desenhos industriais e, na área da produção comercial estão incluídas as marcas industriais, comerciais e agrícolas, as indicações geográficas e as denominações comerciais podendo-se enquadrar, também, os nomes de domínios.

Como a propriedade industrial guarda relação com as criações oriundas do intelecto humano, ela não pode ser considerada, simplesmente, como uma propriedade relativa a bens móveis e imóveis utilizados para a produção industrial (OMPI, 2021c), mas como bem intangível, isto é, como uma propriedade imaterial pertencente, única e exclusivamente, ao seu criador.

Por esse motivo, a propriedade industrial deve ser avaliada num contexto antigo e atual, pois ela é resultado de acordos e tratados internacionais que criam parâmetros de proteção, que, ao mesmo tempo, exigem respeito à propriedade e eficácia das normas. (BARRAL; PIMENTEL, 2006).

Um dos ramos da propriedade industrial são as patentes, que se constituem num direito exclusivo concedido sobre uma invenção, facultando ao titular desta decidir se esta invenção pode ser utilizada por terceiros e a qual a forma desta utilização. Com a concessão da patente o titular tem o direito de colocá-la ou não à disposição da sociedade em geral. (OMPI, 2021d). Nesse sentido, para que um produto seja patenteado ele deve ser novo, ser proveniente de uma invenção e deve ter aplicação industrial. Ademais, a patente deve conferir ao seu titular proteção para impedir que terceiros a utilize sem o seu consentimento.

Buscando um melhor entendimento sobre o instituto das patentes, é necessário explanar alguns princípios básicos acerca delas: a) o princípio da exclusividade, que outorga ao titular da Propriedade Industrial a prerrogativa de explorá-la com exclusividade, opondo-se àquelas pessoas que atentem ao seu direito. Consideram essa concessão quase como um monopólio em favor do seu titular, permitindo a este a exploração econômica dela, podendo inclusive, licenciar o uso da patente concedida à um terceiro de forma voluntária e desde que observado os tramites legais e a publicidade do ato; b) o princípio da temporalidade, que justifica a exclusividade dos direitos derivados das patentes por determinado tempo. Ele garantirá ao seu detentor a exploração, com exclusividade, restringindo toda e qualquer forma de concorrência desleal; c) o princípio da territorialidade, que pode ser considerado o exercício dos direitos concedidos para as patentes dentro do âmbito espacial de seu uso ou registro. Geralmente, o registro de uma patente protege o titular dela dentro do território do Estado que

a outorga, porém, também deve se considerar os acordos supranacionais de integração, bem como as convenções internacionais. (THAINES, 2013).

Nesse aspecto, cabe a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)⁷, desenvolver um sistema equilibrado e eficaz de proteção para as patentes, possibilitando um intercâmbio de criatividade e inovação, a nível mundial. Esse sistema de proteção comporta os acordos e tratados internacionais, bem como o Tratado de Cooperação Internacional em matéria de Patente levando os Estados-membros a cumprir as recomendações oriundas da OMPI, além de levá-los a ajustar suas legislações internas, caso seja necessário.

3.1 As patentes farmacêuticas e o Direito Humano à saúde

Muito se discute sobre as questões econômicas que envolvem as patentes, em especial as farmacêuticas, uma vez que, ao serem concedidas, elas outorgam aos seu titular um verdadeiro monopólio sobre o produto, pois garante que o detentor explore, de forma exclusiva e por determinado período, o produto oriundo de sua invenção. Contudo, essa é uma forma de conceder ao inventor uma compensação pelos recursos e tempo investido no desenvolvimento daquela pesquisa que, por sua vez, beneficiará, especialmente quando se trata de patentes farmacêuticas, toda a humanidade.

Ao contrário do que muitos sustentam, as patentes, seja ela de qual segmento for, constituem-se em um Direito Humano, direito este garantido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, em seu art. 27, parágrafo segundo que disciplina “[...] 2. Todos têm direito à proteção *[sic]* dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Essa tutela se reveste de um princípio básico de proteção da esfera jurídica da pessoa humana.

Assim como o direito sobre a invenção de um novo medicamento ou de uma vacina é tutelado como um direito humano, o direito a saúde também o é, pois a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 25, parágrafo primeiro garante, expressamente, que “[...]”

⁷ A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) é uma das 16 agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1967, com sede em Genebra. Sua abrangência é internacional, sendo esta criada para promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo por meio da cooperação entre os Estados e, quando apropriado, em colaboração com qualquer outra organização internacional. A OMPI possui competência para promover o desenvolvimento de medidas destinadas a facilitar a proteção eficiente da propriedade intelectual em âmbito global, bem como harmonizar as legislações nacionais nesta área. (OMPI, 2021e).

toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente, quanto à [...] assistência médica [...].” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Diante desse conflito de direitos onde ambos estão garantidos como um direito básico inerente a pessoa humana, vem à tona a discussão de qual desses direitos deve prevalecer. Pois, se uma invenção, decorrente de pesquisas científicas resulta num benefício para toda a humanidade que, na atual conjuntura, combateria ou eliminaria as enfermidades decorrentes de uma sindemia que assola a comunidade global, poderia ser imperioso que o bem comum prevalecesse sobre os interesses patrimoniais. No entanto, o debate é se existiram mecanismos internacionais que desconsiderassem o direito de exploração exclusiva sobre uma patente farmacêutica em prol da saúde da humanidade.

Nesse aspecto, pode-se considerar que esses dois princípios não são contrários, uma vez que a concessão de uma patente serve como incentivo à pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos, o que resulta na garantia ao direito à saúde, oferecendo medicamentos inovadores, de melhor qualidade. (BENITO-REVOLLO; CARDONA, 2016).

Visando equilibrar esses direitos faz-se necessário a criação de mecanismos que imponham as Estados obrigações para garantir que todos os seres humanos possam desfrutar de um conjunto básico de bens sociais, em especial, a uma saúde plena.

Um instrumento importante para essa efetivação é o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (OEA, 2021). Uma das garantias reconhecidas pelo Pacto é o direito que todas as pessoas possuem de gozar do mais alto padrão possível de saúde física e mental, ficando os Estados Membros obrigados a tomar todas as medidas necessárias para a prevenção, tratamento e controle de doenças epidêmicas, endêmicas, ocupacionais, pandêmicas, entre outras.⁸ Essas disposições enfatizam o acesso equitativo aos cuidados de saúde e algumas garantias mínimas de assistência à saúde em caso de doença. Por isso, as obrigações assumidas pelos Estados signatários buscam efetivar os direitos humanos. (BENITO-REVOLLO; CARDONA, 2016).

⁸ Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 12, §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. **§2.** As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: **1.** A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças. **2.** A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. **3.** A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. **4.** A criação de condições que assegurem a todos, assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade. (OEA, 2021).

Em 1975, a Organização Mundial da Saúde começou a difundir o conceito de medicamentos essenciais, ou seja, aqueles que estariam disponíveis a preços razoáveis e em sua forma genérica. Esses medicamentos são aqueles que não possuem a concessão de uma patente farmacêutica ou não estão cobertos por esta. Esses fármacos integram a Lista de Medicamentos Essenciais que foi aprovada pela OMS, em 1979, com a implantação do Programa de Ação sobre Medicamentos Essenciais. O objetivo desta listagem é elencar aqueles medicamentos e/ou vacinas considerados de primeira necessidade e que precisam estar disponíveis, em quantidade suficiente e a um preço razoável. (OMS, 2021a).

Sob esse prisma, Arbeláez (2014) defende que esse tipo de medicamento não pode ser objeto de concessão de patente, pois, com isso, se garantiria o acesso aos medicamentos vitais para a efetivação do direito fundamental à saúde, como seria o caso, do desenvolvimento, produção e distribuição de uma vacina contra a COVID-19.

Entretanto, Zucoloto, Miranda e Porto (2020) argumentam que em virtude da emergência sanitária da sindemia que assola o mundo, os países poderão adotar soluções que impeçam disputas sobre direitos de propriedade intelectual, a fim de não obstruir o desenvolvimento de novos medicamentos que possam auxiliar no combate à doença.

Essas flexibilizações, relativas as patentes, estão incluídas no acordo da Organização Mundial do Comércio sobre propriedade intelectual - o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), sendo que uma delas refere-se as licenças compulsórias. Essa mitigação ao direito de propriedade intelectual constitui-se em mecanismos para atender às necessidades de saúde pública da população mundial, especialmente em um cenário sindêmico, porém, dependem de políticas governamentais.

3.1.1 As licenças compulsórias e o enfrentamento da sindemia por COVID-19

A não relativização dos direitos dos titulares sobre as patentes farmacêuticas poderá ser um entrave para que países mais pobres acessem as vacinas e medicamentos para o enfrentamento da sindemia causada pelo novo Coronavírus, uma vez que, como já se observou, os titulares possuem direito de exclusividade de exploração, podendo decidir com quem, para quem e a que preço vender esses produtos.

Rahmad (2020), aponta para a discussão sobre a inadequação do atual sistema de patentes, em especial, para as patentes farmacêuticas, pois, segundo ele, ameaçaria a acessibilidade e o fornecimento de medicamentos, uma vez que, o regime de patentes tende a

monopolizar as inovações às quais a população mundial necessita ter acesso e causar um agravamento na crise sanitária mundial.

O autor ainda ressalta que, nesse período de sindemia, essa situação irá confrontar com o direito humano à saúde, sendo que diante disso, deverá prevalecer o direito à saúde, necessitando, assim, encontrar uma maneira de permitir um acesso mais amplo às vacinas e medicamentos contra à Covid-19. (RAHMAD, 2020).

Para responder a esses problemas de saúde pública, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública, adotada pelos Ministérios do Comércio na Reunião Ministerial de Doha, em novembro de 2001, reconheceu a complexidade do impacto das patentes farmacêuticas e a necessidade da exploração de medicamentos genéricos no mercado, pois, quando um período de proteção de patente expirar, poderá ser produzido e importados, medicamentos genéricos, sem infringir quaisquer direitos relativos às patentes. (BARBOSA, 2020b).

Com base nessa discussão, o Regulamento Sanitário Internacional de 2005, que entrou em vigor em 2007, impõe uma obrigação legal vinculativa de fortalecer apoio aos Estados no desenvolvimento e manutenção de capacidades básicas mínimas para a detecção, avaliação e resposta aos riscos e emergências atribuíveis às doenças transmissíveis. (OMS, 2021b).

Após a edição desse regulamento a OMS incentivou os países a emendar suas legislações ou constituições nacionais para prever esse direito específico, pois é dever de cada Estado proteger a saúde pública e, quando o interesse público ou circunstâncias de extrema urgência assim o exigirem, deve adotar medidas apropriadas para promover e garantir o acesso a medicamentos de qualidade e com preço acessíveis a todos. (RAHMAD, 2020).

As medidas que visam promover e garantir o acesso a esses medicamentos e, conseqüentemente, proteger a saúde da população mundial, foram incluídas no Acordo TRIPs, permitindo que os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) alterem suas legislações sobre proteção de patentes e estabeleçam medidas para neutralizar o impacto causado pelo direito de exclusividade de exploração, promovendo a concorrência e facilitando o acesso a produtos farmacêuticos. (OMC, 2021a).

Nesse sentido, a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPs e Saúde Pública permitiu que os Estados emitissem licenças compulsórias e tivessem liberdade para determinar a base sobre as quais as licenças serão concedidas, a fim de atender aos objetivos nacionais de saúde pública. (OMC, 2021a). Nesse sentido, em casos excepcionais, as invenções protegidas por patentes podem ser exploradas sem o consentimento do titular, por meio das licenças compulsórias.

Em decorrência disso, o titular da patente é obrigado a tolerar que um terceiro explore a sua patente sem o seu consentimento, contudo, o titular não perde seu *ius domini*. Essa situação diz respeito a uma limitação aos direitos exclusivos concedidos por uma patente. Ademais, as licenças compulsórias somente serão válidas enquanto subsistir a causa da sua origem e só poderão ser utilizadas para os fins que foram concedidas, bem como, deverá ser autorizada, especialmente, para o abastecimento do mercado interno do país que o autorizou, conforme disposto no art.31, do Acordo TRIPs.⁹

Contudo, a aplicação do art. 31, do Acordo TRIPs deve se dar em conjunto com o art. 27.1, que exige que os direitos de patentes sejam usufruídos sem discriminação no campo da tecnologia e que os produtos sejam produzidos localmente ou importados. (OMC, 2021a).

Ademais, cabe ressaltar que o instituto da licença compulsória não implica na quebra de patente, muito pelo contrário, o proprietário da patente ainda tem direitos sobre ela, incluindo o direito de receber uma compensação (royalties) razoável pela fabricação dos produtos feitos sob a licença compulsória. (OMC, 2021b).

⁹ Art. 31, Acordo TRIPs - Quando a lei de um Membro permitir outro uso do objeto de uma patente sem a autorização do titular do direito, incluindo o uso pelo governo ou terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições devem ser respeitadas: (a) a autorização de tal uso será considerada em seus méritos individuais; (b) tal uso só pode ser permitido se, antes de tal uso, o usuário proposto fez esforços para obter autorização do titular do direito em termos e condições comerciais razoáveis e se tais esforços não tiveram sucesso dentro de um período de tempo razoável. Este requisito pode ser dispensado por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não comercial. Em situações de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência, o titular do direito deve, no entanto, ser notificado assim que razoavelmente praticável. No caso de uso público não comercial, onde o governo ou contratante, sem fazer uma busca de patente; (c) o escopo e a duração de tal uso devem ser limitados à finalidade para a qual foi autorizado e, no caso de tecnologia de semicondutores, deve ser apenas para uso público não comercial ou para remediar uma prática determinada após judicial ou administrativa processo para ser anticompetitivo; (d) esse uso deve ser não exclusivo; (e) esse uso não pode ser transferido, exceto com a parte da empresa ou goodwill que dele goza; (f) tal uso deverá ser autorizado predominantemente para o abastecimento do mercado interno do Membro que o autorizou; g) A autorização para tal utilização poderá ser rescindida, sob reserva de proteção adequada dos legítimos interesses das pessoas assim autorizadas, se e quando as circunstâncias que a conduziram deixarem de existir e for improvável que se repitam. A autoridade competente deve ter autoridade para reexaminar, mediante pedido fundamentado, a persistência dessas circunstâncias; (h) o titular do direito deverá receber remuneração adequada às circunstâncias de cada caso, levando em consideração o valor econômico da autorização; (i) a validade jurídica de qualquer decisão relativa à autorização de tal uso estará sujeita a revisão judicial ou outra revisão independente por uma autoridade superior distinta naquele Membro; (j) qualquer decisão relativa à remuneração fornecida com relação a tal uso estará sujeita a revisão judicial ou outra revisão independente por uma autoridade superior distinta naquele Membro; (k) Os Membros não são obrigados a aplicar as condições estabelecidas nos subparágrafos (b) e (f) quando tal uso for permitido para remediar uma prática determinada após processo judicial ou administrativo como sendo anticompetitiva. A necessidade de corrigir práticas anticoncorrenciais pode ser levada em consideração na determinação do valor da remuneração em tais casos. As autoridades competentes devem ter autoridade para recusar a rescisão da autorização se e quando as condições que levaram a essa autorização forem suscetíveis de se repetir; (l) quando tal uso é autorizado para permitir a exploração de uma patente ("a segunda patente") que não pode ser explorada sem infringir outra patente ("a primeira patente"), as seguintes condições adicionais são aplicáveis: (i) a invenção reivindicada na segunda patente deve envolver um importante avanço técnico de considerável significado econômico em relação à invenção reivindicada na primeira patente; (ii) o proprietário da primeira patente terá direito a uma licença cruzada em termos razoáveis para usar a invenção reivindicada na segunda patente; e (iii) o uso autorizado com relação à primeira patente será intransferível, exceto com a cessão da segunda patente. (OMC, 2021a)

3.1.2 A suspensão dos Direitos de Patentes Farmacêuticas proposta por Índia e África do Sul

O Conselho do TRIPs vem discutindo a proposta apresentada, em outubro de 2020, pela África do Sul e Índia para fins de isenção temporária de propriedade intelectual, ou seja, para uma suspensão dos direitos de patentes, referente a equipamentos, medicamentos e vacinas relacionadas a síndrome de COVID-19. A justificativa para essa proposta é a promoção da igualdade ao acesso a esses produtos e insumos pelos países mais pobres. (QUINN, 2021).

É importante esclarecer que a discussão proposta não versa sobre a emissão de licenças compulsórias, já disciplinada no Acordo TRIPs, mas sim, uma nova modalidade de limitação nos direitos dos titulares de patentes farmacêuticas, uma vez que esses dois países requerem a aprovação do Conselho TRIPs para a suspensão provisória, a nível mundial, dos direitos sobre patentes farmacêuticas que estão relacionadas ao enfrentamento da síndrome por COVID-19.

A proposta foi impulsionada e agora conta com apoio de 57 países, bem como, com 31 legisladores americanos e 115 membros do parlamento europeu. No entanto, observa-se, ainda, uma grande resistência por parte de alguns países, incluindo o Brasil¹⁰ - que sempre foi protagonista nessas discussões -, argumentando que as barreiras de propriedade intelectual não são um obstáculo tão grande para o acesso à vacina quanto a capacidade de fabricação. A alegação dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento são que os países ricos não estão preocupados com a crise sanitária que assola o mundo, mas com a perda de receitas. (QUINN, 2021).

Em reunião do Conselho para TRIPs, em fevereiro de 2021, os membros da OMC não chegaram a uma conclusão sobre a proposta encaminhada, mas enfatizam que o objetivo da OMC é auxiliar e promover o acesso, para toda população mundial, de vacinas e medicamento seguros e de alta qualidade. E para que isso ocorra, estão trabalhando em cooperação com outros organismos internacionais, como por exemplo, Organização Mundial da Propriedade Intelectual e Organização Mundial da Saúde. (OMC, 2021c).

A Diretora-geral da Organização Mundial do Comércio, DG Okonjo-Iweala, ao falar no evento “COVID-19 and vaccine equity: what can the WTO contribute?”, realizado no dia 14 de abril de 2021, solicitou que os organismos internacionais, bem como, os Estados e as empresas farmacêuticas trabalhem em parceria para enfrentar os obstáculos relacionados ao comércio, visando o aumento da produção de vacinas para o enfrentamento da COVID-19, a

¹⁰ Brasil não apoiará a moratória generalizada sobre o acordo que regula os direitos de propriedade intelectual e apresenta, à OMC, uma outra proposta. (PETROV, 2021)

fim de salvar vidas, apressar o fim da sindemia e acelerar a recuperação da economia mundial. (OMC, 2021d).

O intuito do evento era: a) identificar os obstáculos relacionados ao comércio e como a OMC poderia auxiliar no aumento da produção e distribuição de vacinas de maneira equitativa; b) reunir empresas farmacêuticas dispostas a compartilhar tecnologia e *know-how*; c) reunir instituições financeiras dispostas a financiar capacidade adicional de produção; d) reunir as organizações internacionais (OMC, OMPI e OMS) para unir esforços e traçar estratégias, visando incentivar as pesquisas nas área médica para que nenhum país fique sem vacina, pois o mundo não estará seguro enquanto a população mundial não for totalmente imunizada. (OMC, 2021d).

DG Okonjo-Iweala, enfatizou a complexidade dos desafios para que todos os países tenham acesso à vacina e espera que as questões levantadas no evento possam subsidiar uma convergência no Conselho TRIPs para resolver a questão levantada por África do Sul e Índia, sobre a suspensão temporária dos direitos de patentes farmacêuticas. Como sugestão, a Diretora-geral propôs que, os membros da OMC trabalhem, no sentido de reduzir ainda mais as restrições à exportação e as barreiras da cadeia de abastecimento e facilitem os procedimentos logísticos e alfandegários. Por sua vez, as empresas farmacêuticas, poderiam fornecer *know-how* e transferência de tecnologia, bem como, buscar estratégias para investimentos a longo prazo. Em contrapartida, as organizações internacionais, poderiam adequar as questões regulatórias, especialmente referente as patentes farmacêuticas. (OMC, 2021d). Dessa forma, nenhum país ficaria aguardando o acesso a esses produtos e insumos e poderiam auxiliar na minimização dos impactos gerados pela sindemia de COVID-19.

4 CONCLUSÃO

A novo Coronavírus gerou uma crise de saúde pública global que repercute nas áreas econômicas, políticas e sociais, ocasionando efeitos devastadores e contribuindo para o aumento das desigualdades a nível regional e mundial. Tal situação, não pode ser tratada como uma simples pandemia, mas sim, como uma sindemia, pois, esse termo diz respeito a um conjunto de fatores diretamente relacionados e que atinge, de forma mais agressiva, as populações mais vulneráveis.

Diante dessa situação e em busca do desenvolvimento de vacinas, produtos e medicamentos para combater esse vírus, que tem se mostrado tão letal, coloca-se em debate o

rigor estabelecido, pelos tratados internacionais, para a proteção dos direitos de patentes farmacêuticas frente ao direito humano à saúde.

Observa-se que há um consenso, da comunidade global, sobre a necessidade de reunir esforços para ultimar, em caráter de urgência, o fim da sindemia instalada e, conseqüentemente, reestabelecer as condições de normalidade das relações sociais e econômicas. No entanto, não há um consenso sobre a relativização, no que tange aos direitos sobre a propriedade intelectual, especialmente, das patentes farmacêuticas.

Atualmente, o debate está focado se a emissão de licenças compulsórias, disciplinadas e autorizadas pelo Acordo TRIPs, garante pleno acesso a vacinas e insumos por países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, para o enfrentamento da COVID-19. Ou, se há a necessidade dos organismos internacionais, como a Organização Mundial do Comércio e Organização Mundial da Propriedade Industrial reconhecerem a necessidade de uma maior flexibilização dos direitos patentários, autorizando, assim, a suspensão temporária dos direitos sobre patentes farmacêuticas relacionadas ao combate da sindemia.

No entanto, o que se observa é que a OMC, OMPI e OMS estão trabalhando para sensibilizar as nações e indústrias farmacêuticas sobre a urgência de viabilizar, de forma imediata, o acesso igualitário a vacinas e medicamentos para combate da sindemia, uma vez que, a falta daquele poderá aumentar o número de variantes do vírus, colapsando os sistemas de saúde mundiais, atualmente precarizados em todo o globo. Essa precarização que atinge a todos, se mostra mais agressiva em países periféricos.

Tal sensibilização vai no sentido de reforçar, o contínuo investimento em pesquisas, transferência de tecnologia, necessidade de desburocratização de procedimentos, visando a redução de barreiras alfandegárias, com facilitação do abastecimento global, de forma a evitar a flexibilização do direito de propriedade exclusiva sobre as patentes. Contudo, face a urgência da tomada de decisão, bem como, a ausência do consenso verificada pela posição dos envolvidos, entende-se ser necessária a referida flexibilização, a fim de garantir o direito humano universal à saúde.

REFERÊNCIAS

ARBELÁEZ, Martín Uribe. Impatentabilidad de medicamentos esenciales. **Revista La Propiedad Inmaterial**. N. 18. Universidad Externado de Colombia, nov. 2014, p. 55-84.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado de Propriedade Intelectual**. 2 ed. 2 tir.. Rio de Janeiro: 2020a. Tomo I

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado de Propriedade Intelectual**. 2 ed. 2 tir.. Rio de Janeiro: 2020b. Tomo II

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual Desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

BENITO-REVOLLO, Catherine Fenwarth; CARDONA, Ivonne Catalina López. Las patentes farmacéuticas como una herramienta para la garantía del derecho al acceso de medicamentos de calidad en Colombia. **Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**. N. 16. Universidad de los Andes (Colombia). Diciembre, 2016.

COSTA, Elisa Miranda; *et. al.* Sindemia e a Covid-19: reflexões sobre as vulnerabilidades sociais no Brasil. *In.*: COLOMBY, Reato Koch; SALVAGNI, Julice; CHERON, Cibele (Org.) **A Covid-19 em múltiplas perspectivas**. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2020. Livro eletrônico. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/215468/001119848.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MAZARIEGOS, Cilia Judith Castellanos. **Necesidad de Creación de Juzgados con Competencia Específica en Materia de Propiedad Intelectual**. 2012. 103 f. Especialização (Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales) – Universidad Rafael Landívar, Guatemala, 2012.

NARD, Craig Allen; MORRISS, Andrew P.. **Constitutionalizing Patents: From Venice to Philadelphia**. Faculty Publications. 587. 2006. Disponível em: https://scholarlycommons.law.case.edu/faculty_publications/587. Acesso em 07 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Berna para Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886)**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/berne/>. Acesso em: 02 abr. 2021. (2021a).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883)**. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/es/ip/paris/>. Acesso em: 02 abr. 2021. (2021b).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Main aspects of Industrial Property. **Roundtable on Intellectual Property and Indigenous Peoples**. Geneva, July 23 and 24, 1988. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_indip_rt_98/wipo_indip_rt_98_3_add-annex1.html>. Acesso em: 02 abr. 2021. (2021c).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Patentes**. Disponível em: <<https://www.wipo.int/patents/es/>>. Acesso em: 02 abr. 2021. (2021d)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Inside WIPO**. Disponível em: <www.wipo.int/about-wipo/en/>. Acesso em: 04 abr. 2021. (2021e).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **32 Asamblea Mundial de la Salud**. Genebra, 7 a 25 de maio de 1979. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/194963/WHA32_1979-REC-1_spa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2021. (2021a)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **International Health Regulations (2005) Third Edition**. (2005). Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>>. Acesso em: 10 abr. 2021. (2021b).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Declaration on the TRIPS agrément and public health**. (2001). Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021. (2021a).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Compulsory licensing of pharmaceuticals and TRIPS**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/public_health_faq_e.htm>. Acesso em: 02 abr. 2021. (2021b)

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Members discuss TRIPS waiver request, Exchange views on IP role amid a pandemic**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/trip_23feb21_e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021. (2021c).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **DG Okongo-Iweala calls for follow-up action WTO vaccine equity event**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/dgno_14apr21_e.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021. (2021c).

PETROV, Arkady. **Brazil seeks “3rd path” to Covid-19 patent/waiver deadlock at WTO**. March, 17, 2021. Disponível em: <<https://riotimesonline.com/brazil-news/brazil/brazil-seeks-3rd-path-to-covid-patent-waiver-deadlock/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

QUINN, Colm. **Rich vs. Poor (Again) at WTO**. March, 10, 2021. Disponível em: <<https://foreignpolicy.com/2021/03/10/wto-intellectual-property-waiver-india-south-africa/>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RAHMAH, Mas. Government-Use License and Stem Cell-Based Pharmaceuticals Patent: Equitable Access to Covid-19 Medications. **Revista Internacional de Filosofía y Teoría Social Cesa-Fces-Universidad Del Zulia**. Maracaibo-Venezuela.

REFERÊNCIAS

SATANOWSKY, Isidro. **Derecho Intelectual**. Vol. 1. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1954.

SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. *Free Inquiry - Special Issue: Gangs, Drug & Violence*. v. 24. n. 2. November 1996, p. 99-110, 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic. Acesso em: 09 abr. 2021.

THAINES, Aleteia Hummes. **Propriedade Intelectual:** o desenvolvimento regional sob a óptica do reconhecimento da Indicação Geográfica e o *case* do Vale dos Vinhedos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

THE LANCET. **Offline: COVID-19 is not a pandemic.** *THE Lancet*, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>. Acesso em: 09 abr. 2021.

ZUCOLOTO, Graziela; MIRANDA, Pedro; PORTO, Patricia. A propriedade industrial pode limitar o combate à pandemia? **Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura**. Nota Técnicas n. 61. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Maio 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35553&Itemid=9. Acesso em: 10 abr. 2021.